



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SITIO NOVO

C.G.C. 05.631.031/0001-64

LEI Nº 101

Institui o Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SITIO NOVO, nos termos do Art.156, Inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, faz saber que a Câmara de Vereadores de Sitio Novo, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído no Município de Sitio Novo, o Imposto Sobre Vendas de Combustíveis Líquidos e Gasosos-ISVVCLG.

Art.2º O Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, incide:

I-Vendas de todos os combustíveis líquidos e gasosos com exceção do óleo diesel.

Art.3º Este imposto não exclui a incidência do imposto estadual, previsto no art.155,I,B, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art.4º O imposto, de que trata o art.1º desta Lei será cobrado no ato da expedição da Nota Fiscal; Nota de Venda ao Consumidor ou Nota de Entrega, destacando nas mesmas a sigla ISVVCLG(Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos), e seu respectivo Valor.

Art.5º O contribuinte é o proprietário do veículo, o adquirente voluntário ou não, dos combustíveis.

Art.6º O contribuinte substituto é o proprietário do Posto de Abastecimento, responsável pelo recolhimento do imposto, nos termos do art.9º desta Lei.

Art.7º A autoridade fiscal poderá arbitrar a base do cálculo sempre que:

I-Não forem expedidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração e de livros ou documentos fiscais.

II-Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda.

Art.8º A alíquota do imposto é de 3%(três por cento).

Art.9º O valor do imposto será apurado no último dia útil do mês a que se referir e recolhido até o dia 15(quinze) do mês subsequente.

Art.10º O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União, Estados e Municípios, objetivando a implementação de normas e procedimentos que se destinem à fiscalização do tributo, nos termos do art.100, da Lei

20/10/64



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SITIO NOVO

C.G.C. 05.631.031/0001-64

Art.11º O crédito tributário não liquidado nas épocas próprias fica sujeito a acréscimos nos termos de art. 100, da Lei nº 2.609, de 23 de dezembro de 1982.

Art.12º O descumprimento das obrigações, principal, e acessórias, sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo da exigência do imposto:

I-Falta de emissão de documento fiscal-multa de 50%(cinquenta por cento) do valor do imposto;

II-Emitir documento fiscal com importância diversa da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias-multa de 200%(duzentos por cento) do valor do imposto não pago;

III-Transportar, receber ou manter em estoque em depósito, produtos sujeitos ao imposto, sem documentos fiscais ou documentos fiscais idôneos-multa de 100%(cem por cento) do valor do imposto;

IV-Deixar de cobrar o imposto devido na condição de contribuinte substituto-multa de 100%(cem por cento) do imposto;

V-Deixar de recolher o imposto cobrado como contribuinte substituto-multa de 200%(duzentos por cento) do valor do imposto.

Art.13º Aplicam-se ao imposto as normas relativas ao processo fiscal administrativo constantes da Lei nº 2.609, de 25 de dezembro de 1982.

Art.14º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, 30(trinta) dias após sua publicação, especialmente sobre livros e documentos fiscais.

Art.15º Esta Lei entra em vigor 30(trinta) dias após sua publicação, nos termos do art.34, Inciso III, § 6º, das Disposições Transitórias, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sitio Novo,
aos vinte e dois dias do mês de junho do ano de mil novecentos e oitenta e nove.

João Alfredo do Nascimento
Prefeito Municipal